Alteração 1343

Bas Eickhout, Martin Häusling, Tilly Metz, Francisco Guerreiro, Ernest Urtasun, Caroline Roose, Thomas Waitz, Yannick Jadot, Marie Toussaint, Sylwia Spurek, Gwendoline Delbos-Corfield, Pär Holmgren, Alice Kuhnke, Jakop G. Dalunde, Manuela Ripa, Saskia Bricmont, Sarah Wiener, Jordi Solé, Diana Riba i Giner em nome do Grupo Verts/ALE

Michal Wiezik, Marisa Matias, José Gusmão, Eugenia Rodríguez Palop, Silvia Modig, Anja Hazekamp, Eleonora Evi, Ignazio Corrao, Piernicola Pedicini, Rosa D'Amato, Mick Wallace, Clare Daly, Mario Furore, Younous Omarjee, Manuel Bompard

Relatório A8-0200/2019

Peter Jahr

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER (COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(f-A) «Operação de alimentação animal concentrada», uma exploração de produção animal que mantém os animais em concentrações que ultrapassam os limites permitidos com base na área, nos recursos naturais ou na capacidade de acolhimento da exploração ou, no caso de bovinos e de outros ruminantes, uma exploração em que os animais não têm acesso a pastagens ou não dispõem da quantidade adequada de hectares de forragem de apoio para permitir a pastagem ou forragem baseada no pastoreio e em prados;

Or. en

Alteração 1344

Bas Eickhout, Martin Häusling, Tilly Metz, Francisco Guerreiro, Ernest Urtasun, Caroline Roose, Thomas Waitz, Yannick Jadot, Marie Toussaint, Sylwia Spurek, Gwendoline Delbos-Corfield, Pär Holmgren, Alice Kuhnke, Jakop G. Dalunde, Manuela Ripa, Saskia Bricmont, Sarah Wiener, Jordi Solé, Diana Riba i Giner em nome do Grupo Verts/ALE

Marisa Matias, José Gusmão, Eugenia Rodríguez Palop, Silvia Modig, Anja Hazekamp, Eleonora Evi, Ignazio Corrao, Piernicola Pedicini, Rosa D'Amato, Mick Wallace, Clare Daly, Manuel Bompard, Mario Furore, Younous Omarjee, Pascal Durand, Chrysoula Zacharopoulou

Relatório A8-0200/2019

Peter Jahr

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER (COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Nos seus planos estratégicos da PAC, os Estados-Membros devem incluir um sistema de condicionalidade de acordo com o qual será aplicada uma sanção administrativa aos beneficiários que recebam pagamentos diretos ao abrigo do capítulo II do presente título ou prémios anuais ao abrigo dos artigos 65.º, 66.º e 67.º e não cumpram os requisitos legais de gestão estabelecidos na legislação da União e as normas em matéria de boas condições agrícolas e ambientais das terras estabelecidas no plano estratégico da PAC, enumeradas no anexo III, nos seguintes domínios específicos:

Alteração

Nos seus planos estratégicos da PAC, os Estados-Membros devem incluir um sistema de condicionalidade de acordo com o qual será aplicada uma sanção administrativa aos beneficiários que recebam pagamentos diretos ao abrigo do capítulo II do presente título ou prémios anuais ao abrigo dos artigos 65.°, 66.° e 67.º e não cumpram os requisitos legais de gestão estabelecidos na legislação da União e as normas em matéria de boas condições agrícolas e ambientais das terras estabelecidas no plano estratégico da PAC, enumeradas no anexo III, bem como no anexo XI-A relativo ao bem-estar dos animais, nos seguintes domínios específicos:

Or. en

Alteração 1345

Bas Eickhout, Martin Häusling, Tilly Metz, Francisco Guerreiro, Ernest Urtasun, Caroline Roose, Thomas Waitz, Yannick Jadot, Marie Toussaint, Sylwia Spurek, Gwendoline Delbos-Corfield, Pär Holmgren, Alice Kuhnke, Jakop G. Dalunde, Manuela Ripa, Saskia Bricmont, Sarah Wiener, Jordi Solé, Diana Riba i Giner em nome do Grupo Verts/ALE

Marisa Matias, José Gusmão, Eugenia Rodríguez Palop, Silvia Modig, Anja Hazekamp, Eleonora Evi, Ignazio Corrao, Piernicola Pedicini, Rosa D'Amato, Mick Wallace, Clare Daly, Manuel Bompard, Mario Furore, Younous Omarjee, Pascal Durand

Relatório A8-0200/2019

Peter Jahr

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER (COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. A fim de respeitar a Diretiva 91/676/CEE do Conselho, também designada de Diretiva Nitratos, os Estados-Membros devem assegurar uma densidade animal numa exploração agrícola e a nível regional que não exceda o limite de 170 kg de azoto por hectare, tal como especificado na referida diretiva.

Or. en

Alteração 1346

Bas Eickhout, Martin Häusling, Tilly Metz, Francisco Guerreiro, Ernest Urtasun, Caroline Roose, Thomas Waitz, Yannick Jadot, Marie Toussaint, Sylwia Spurek, Gwendoline Delbos-Corfield, Pär Holmgren, Alice Kuhnke, Jakop G. Dalunde, Manuela Ripa, Saskia Bricmont, Sarah Wiener, Jordi Solé, Diana Riba i Giner em nome do Grupo Verts/ALE

Marisa Matias, José Gusmão, Eugenia Rodríguez Palop, Silvia Modig, Anja Hazekamp, Eleonora Evi, Ignazio Corrao, Piernicola Pedicini, Rosa D'Amato, Mick Wallace, Clare Daly, Manuel Bompard, Mario Furore, Younous Omarjee, Pascal Durand

Relatório A8-0200/2019

Peter Jahr

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER (COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento Artigo 11-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 11.º-A

A fim de respeitar a Diretiva 91/676/CEE do Conselho, também designada de Diretiva Nitratos, os Estados-Membros devem assegurar uma densidade animal numa exploração agrícola e a nível regional que não exceda o limite de 170 kg de azoto por hectare, tal como especificado na referida diretiva.

Or. en

Alteração 1347

Bas Eickhout, Martin Häusling, Tilly Metz, Francisco Guerreiro, Ernest Urtasun, Caroline Roose, Thomas Waitz, Yannick Jadot, Marie Toussaint, Sylwia Spurek, Gwendoline Delbos-Corfield, Pär Holmgren, Alice Kuhnke, Jakop G. Dalunde, Manuela Ripa, Saskia Bricmont, Sarah Wiener, Jordi Solé, Diana Riba i Giner em nome do Grupo Verts/ALE

Marisa Matias, José Gusmão, Silvia Modig, Anja Hazekamp, Eleonora Evi, Ignazio Corrao, Piernicola Pedicini, Rosa D'Amato, Mario Furore, Younous Omarjee, Manuel Bompard, Catherine Chabaud, Pascal Durand, Chrysoula Zacharopoulou, Carles Puigdemont i Casamajó, Antoni Comín i Oliveres, Clara Ponsatí Obiols, Mohammed Chahim

Relatório A8-0200/2019

Peter Jahr

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER (COM(2018)0392 - C8-0248/2018 - 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. O cálculo do apoio ao rendimento de base não deve incluir a proporção da área consagrada ao cultivo de pastagens, rações ou outras fontes de alimentação para animais cujo destino final seja a sua venda para atividades relacionadas com a tauromaquia, tanto por venda direta como através de intermediários.

Or. en

Alteração 1348

Bas Eickhout, Martin Häusling, Tilly Metz, Francisco Guerreiro, Ernest Urtasun, Caroline Roose, Thomas Waitz, Yannick Jadot, Marie Toussaint, Sylwia Spurek, Gwendoline Delbos-Corfield, Pär Holmgren, Alice Kuhnke, Jakop G. Dalunde, Manuela Ripa, Saskia Bricmont, Sarah Wiener, Jordi Solé, Diana Riba i Giner em nome do Grupo Verts/ALE

Marisa Matias, José Gusmão, Eugenia Rodríguez Palop, Silvia Modig, Anja Hazekamp, Eleonora Evi, Ignazio Corrao, Piernicola Pedicini, Rosa D'Amato, Mick Wallace, Clare Daly, Manuel Bompard, Mario Furore, Younous Omarjee

Relatório A8-0200/2019

Peter Jahr

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER (COM(2018)0392 - C8-0248/2018 - 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-B. Os pagamentos no âmbito do rendimento de base não devem incluir as operações de alimentação animal concentrada.

Or. en

Alteração 1349

Bas Eickhout, Martin Häusling, Tilly Metz, Francisco Guerreiro, Ernest Urtasun, Caroline Roose, Thomas Waitz, Yannick Jadot, Marie Toussaint, Sylwia Spurek, Gwendoline Delbos-Corfield, Pär Holmgren, Alice Kuhnke, Jakop G. Dalunde, Manuela Ripa, Saskia Bricmont, Sarah Wiener, Jordi Solé, Diana Riba i Giner em nome do Grupo Verts/ALE

Marisa Matias, José Gusmão, Eugenia Rodríguez Palop, Silvia Modig, Anja Hazekamp, Eleonora Evi, Ignazio Corrao, Piernicola Pedicini, Rosa D'Amato, Mick Wallace, Clare Daly, Manuel Bompard, Mario Furore, Younous Omarjee, Pascal Durand, Chrysoula Zacharopoulou

Relatório A8-0200/2019

Peter Jahr

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER (COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento Artigo 28-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 28.º-A

Regimes em prol do bem-estar dos animais

- 1. Os Estados-Membros devem criar e fornecer regimes voluntários em prol do bem-estar dos animais, nas condições definidas no presente artigo e conforme especificado mais pormenorizadamente nos seus planos estratégicos da PAC. Estes regimes devem visar contribuir para os objetivos no domínio do bem-estar dos animais, definidos no artigo 6.º, n.º 1, alínea i).
- 2. No âmbito deste tipo de intervenção, os Estados-Membros devem apoiar os agricultores ativos e os grupos de agricultores que se comprometam a observar, manter e promover práticas agrícolas e sistemas que melhorem o bem-estar dos animais.

As operações de alimentação animal concentrada não são elegíveis para os regimes em prol do bem-estar dos

animais.

3. A Comissão adota atos delegados nos termos do artigo 138.º o mais tardar dois meses após a entrada em vigor do presente regulamento, para complementar o presente regulamento estabelecendo a lista da União de práticas agrícolas benéficas para o bem-estar dos animais, tendo em conta as condições referidas no n.º 4 do presente artigo.

Os Estados-Membros devem estabelecer listas nacionais complementares de práticas agrícolas benéficas para o bem-estar dos animais selecionando-as da lista da União referida no primeiro parágrafo. Os Estados-Membros devem dar prioridade aos regimes que proporcionem benefícios conjuntos com objetivos em matéria ambiental e climática e privilegiar uma abordagem integrada.

Aquando da elaboração das listas nacionais, a Comissão deve fornecer as orientações necessárias aos Estados-Membros, em coordenação com as redes europeias e nacionais da política agrícola comum, tal como estabelecido no artigo 113.º, para facilitar o intercâmbio de boas práticas, melhorar a base de conhecimentos e as soluções para alcançar os objetivos específicos relacionados com o bem-estar dos animais definidos no artigo 6.º, n.º 1, alínea i). Deve ser dada especial atenção à potencial replicação de medidas e regimes adaptados a contextos ou restrições locais, regionais, nacionais e/ou ambientais específicos.

Em casos devidamente justificados, os regimes complementares que não figuram na lista da União podem ser incluídos nas listas nacionais, com a aprovação da Comissão, em conformidade com o procedimento estabelecido nos artigos 106.º e 107.º.

Aquando da elaboração das listas, a Comissão e os Estados-Membros devem

assegurar, no âmbito do processo referido no capítulo III do título V, que as listas são o resultado dos esforços conjuntos entre as autoridades dos setores agrícola, veterinário e ambiental, em consulta com os peritos.

- A Comissão deve avaliar anualmente (ou semestralmente) as listas nacionais, tendo em conta a eficiência necessária, a existência de alternativas e a contribuição dos regimes para os objetivos específicos relacionados com o bem-estar dos animais definidos no artigo 6.º, n.º 1, alínea i). As avaliações devem ser disponibilizadas ao público e, em caso de avaliações inadequadas ou negativas, os Estados-Membros devem propor listas e regimes nacionais alterados em conformidade com o procedimento previsto no artigo 107.º.
- 4. Essas práticas devem ser definidas de modo a satisfazer os objetivos específicos relacionados com o bem-estar dos animais definidos no artigo 6.º, n.º 1, alínea i). As práticas devem ser definidas tendo em devida conta o regulamento da UE relativo à taxonomia e deve ser assegurado que a prossecução do objetivo relacionado com o bem-estar dos animais não compromete a consecução dos objetivos específicos definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas d), e) e f).
- 5. No âmbito deste tipo de intervenções, os Estados-Membros apenas devem prever pagamentos para os compromissos que:
- (a) vão significativamente além dos requisitos mínimos para o bem-estar dos animais, assim como de outros requisitos obrigatórios estabelecidos na legislação nacional e da União;
- (b) vão além dos requisitos legais de gestão aplicáveis e das normas em matéria de boas condições agrícolas e ambientais estabelecidas ao abrigo do disposto no presente título, capítulo I, secção 2 e no anexo III;

- (c) vão além das condições estabelecidas para a manutenção da superfície agrícola em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, alínea a);
- (d) sejam diferentes, ou complementares, dos compromissos em relação aos quais são concedidos pagamentos nos termos do artigo 65.°.
- 6. O apoio aos regimes em prol do bem-estar dos animais assume a forma de um pagamento anual por exploração, o qual pode consistir num montante fixo ou noutras opções simplificadas de custos, conforme referido no artigo 77.º. Será concedido a título de pagamentos adicionais ao apoio ao rendimento de base, conforme estabelecido na presente secção, subsecção 2. O nível dos pagamentos variará de acordo com o nível de ambição de cada intervenção ou conjunto de intervenções, no sentido de ir além dos requisitos mínimos para o bem-estar dos animais, assim como de outros requisitos obrigatórios estabelecidos na legislação nacional e da União. Sempre que os Estados-Membros sejam capazes de confirmar, em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 99.º, um elevado nível de ambição para as suas intervenções, os pagamentos poderão exceder a simples compensação dos custos adicionais suportados e da perda de rendimentos, a fim de oferecer um eficaz incentivo à participação.
- 7. Os Estados-Membros devem excluir os regimes em prol do bem-estar dos animais de uma potencial redução dos pagamentos, conforme estabelecida no artigo 15.º.
- 8. Os Estados-Membros devem garantir que as intervenções ao abrigo do presente artigo são coerentes com as previstas no artigo 65.º.
- 9. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 138.º que complementam o presente

regulamento com regras adicionais para os regimes em prol do bem-estar dos animais.

Or. en

Alteração 1350

Bas Eickhout, Martin Häusling, Tilly Metz, Francisco Guerreiro, Ernest Urtasun, Caroline Roose, Thomas Waitz, Yannick Jadot, Marie Toussaint, Sylwia Spurek, Gwendoline Delbos-Corfield, Pär Holmgren, Alice Kuhnke, Jakop G. Dalunde, Manuela Ripa, Saskia Bricmont, Sarah Wiener, Jordi Solé, Diana Riba i Giner em nome do Grupo Verts/ALE

Michal Wiezik, Marisa Matias, José Gusmão, Silvia Modig, Anja Hazekamp, Eleonora Evi, Ignazio Corrao, Piernicola Pedicini, Rosa D'Amato, Mick Wallace, Clare Daly, Mario Furore, Younous Omarjee

Relatório A8-0200/2019

Peter Jahr

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER (COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento Artigo 29 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

- 3-A. Caso um Estado-Membro proponha um apoio associado voluntário no seu plano estratégico da PAC tal como previsto no artigo 106.º, a Comissão garante que:
- (a) o auxílio respeita o princípio «não prejudicar»;
- (b) existe uma clara necessidade ou um benefício ambiental ou social, justificado com provas empíricas quantificáveis e passíveis de verificação independente;
- (c) o apoio é utilizado para satisfazer as necessidades da União em matéria de segurança alimentar e não cria distorções nos mercados internos ou internacionais;
- (d) a concessão do apoio associado ao rendimento não conduz a resultados comerciais que tenham um impacto negativo no investimento no setor agroalimentar, na produção e no desenvolvimento da transformação em países parceiros em desenvolvimento;
- (e) o apoio associado voluntário não é concedido a mercados que se encontrem

em crise devido à sobreprodução ou oferta excedentária;

(f) em conformidade com o capítulo III do título V, o apoio à produção pecuária só é concedido para densidades animais baixas dentro dos limites das capacidades de sustentação ecológica e da densidade animal máxima das bacias hidrográficas em causa, nos termos da Diretiva 2000/60/CE, e está ligado a superfícies de forragens ou pastagens suficientes e mantidas sem insumos externos;

(g) o apoio associado voluntário só é concedido aos beneficiários cujas normas de produção ultrapassem as normas mínimas aplicáveis vigentes em matéria de ambiente e de bem-estar animal.

Quando estiverem preenchidas as condições estabelecidas nas alíneas a) a f), a Comissão pode aprovar ou, em coordenação com esse Estado-Membro, conforme descrito nos artigos 115.º e 116.º, ajustar as variáveis propostas pelo Estado-Membro.

Or. en

Alteração 1351

Bas Eickhout, Martin Häusling, Tilly Metz, Francisco Guerreiro, Ernest Urtasun, Caroline Roose, Thomas Waitz, Yannick Jadot, Marie Toussaint, Sylwia Spurek, Gwendoline Delbos-Corfield, Pär Holmgren, Alice Kuhnke, Jakop G. Dalunde, Manuela Ripa, Saskia Bricmont, Sarah Wiener, Jordi Solé, Diana Riba i Giner em nome do Grupo Verts/ALE

Michal Wiezik, Marisa Matias, José Gusmão, Eugenia Rodríguez Palop, Silvia Modig, Anja Hazekamp, Eleonora Evi, Ignazio Corrao, Piernicola Pedicini, Rosa D'Amato, Mick Wallace, Clare Daly, Mario Furore, Younous Omarjee

Relatório A8-0200/2019

Peter Jahr

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER (COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento Artigo 31 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Sem prejuízo do n.º 1, o apoio não 1-A. deve ser destinado à produção animal intensiva. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 138.º para complementar o presente regulamento definindo tipos de sistemas de produção animal intensiva que não sejam elegíveis para o apoio associado, excluindo efetivamente do apoio os bovinos leiteiros ou ovinos e caprinos nos casos em que exista uma discrepância entre o número de hectares elegíveis e o número de animais. O presente n.º terá em conta as práticas de pastoreio e de transumância.

Or. en

Alteração 1352

Bas Eickhout, Martin Häusling, Tilly Metz, Francisco Guerreiro, Ernest Urtasun, Caroline Roose, Thomas Waitz, Yannick Jadot, Marie Toussaint, Sylwia Spurek, Gwendoline Delbos-Corfield, Pär Holmgren, Alice Kuhnke, Jakop G. Dalunde, Manuela Ripa, Saskia Bricmont, Sarah Wiener, Jordi Solé, Diana Riba i Giner em nome do Grupo Verts/ALE

Michal Wiezik, Marisa Matias, José Gusmão, Eugenia Rodríguez Palop, Silvia Modig, Anja Hazekamp, Eleonora Evi, Ignazio Corrao, Piernicola Pedicini, Rosa D'Amato, Mick Wallace, Clare Daly, Manuel Bompard, Mario Furore, Younous Omarjee

Relatório A8-0200/2019

Peter Jahr

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER (COM(2018)0392 - C8-0248/2018 - 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento Artigo 31 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. As operações de alimentação animal concentrada não são elegíveis para o apoio associado.

Or. en